

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA
ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER JURÍDICO

Referência: Emenda a Proposição nº 01/2017

Autor: Poder Executivo

Ementa: PROPOSTA DE MODIFICAÇÃO EM PARTE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 27/2017, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A EFETUAR O PAGAMENTO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA E REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO PGE N.º 2494/2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I- RELATÓRIO

Foi encaminhado a este departamento jurídico para emissão de parecer a Emenda a Proposição nº 01/2017, que propõe a modificação em parte do Projeto de Lei Ordinária n.º 27/2017, com a finalidade de incluir dispositivos legais no citado projeto para autorizar a abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento vigente, mediante anulação parcial de dotação orçamentária.

É sucinto o relatório, passo a análise jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

1. Da Iniciativa e Competência

O chefe do Poder Executivo é autoridade competente para propor emendas a proposições de sua autoria, conforme bem esclarece o art. 121 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juína que aduz:

Art. 121. O Poder Executivo em proposição de sua autoria, antes da primeira discussão no Plenário poderá: solicitar retirada da matéria substituí-la por outra, efetuar adição, supressão ou modificação em parte.



Ademais, o referido diploma legal traz insculpido em seu artigo 112, IV, que é de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de Projetos de Leis que disponham sobre abertura de créditos orçamentários.

Em sendo assim, não há óbice a regular tramitação da presente Emenda à Proposição.

2. Da Abertura de Créditos Adicionais

A disciplina normativa dos créditos adicionais está prevista nos artigos 40 a 46 da Lei 4.320/1964, que assim esclarecem:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os **créditos** suplementares e **especiais** serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (grifo nosso).

No que se refere a abertura de créditos especiais, a redação do artigo 167, V, da Constituição Federal de 1988 aduz:



Art. 167. São vedados:

(...)

V- a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Além disso, é importante observar que há previsão no art. 8º da Lei Municipal nº 1.686/2016 da possibilidade de o Poder Executivo Municipal abrir créditos adicionais, vejamos:

Art. 8.º Fica o Poder Executivo Municipal, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei n.º 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 35% (trinta e cinco) por cento do Orçamento Total com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta lei, mediante utilização de recursos provenientes de:

I- anulação parcial ou total de dotações;

Verifica-se, pelo exposto, que é possível ao Poder Executivo propor projeto de lei para abrir crédito especial no orçamento vigente, todavia, para que ele seja aprovado é indispensável que os requisitos mencionados alhures sejam devidamente observados.

Nesse passo, a via eleita para solicitar a abertura de créditos é adequada, pois o Poder Executivo o fez utilizando-se de Projeto de Lei, além do mais, as determinações da Lei nº 4.320/1964 foram cumpridas, pois há indicação dos recursos correspondentes, para os créditos que se pretende criar.

III- CONCLUSÃO

Tendo em vista que a Proposição de Emenda ao projeto de lei é permitida pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, nada obsta que ela seja incluída ao Projeto de Lei nº 27/2017, caso aprovada pelo Plenário desta Egrégia Casa de Leis, em conformidade com as disposições da Lei Orgânica Municipal e do seu Regimento Interno. Sendo assim, fica à critério dos ilustres edis a sua aprovação ou não.

Assevero, no entanto, que apesar do parecer ser favorável quanto a inclusão desta emenda ao projeto de lei citado, mantenho o parecer desfavorável ao Projeto de Lei

nº 27/2017, pois o crédito adicional criado pela emenda em tela não é suficiente para arcar com as despesas criadas pelo projeto de lei já citado.

Logo, mesmo com a autorização deste crédito adicional, não restou demonstrado o cumprimento das determinações da Lei Complementar 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) quando da elaboração do Projeto de Lei nº 27/2017, conforme já observado no parecer sobre a sua inviabilidade que segue anexo.

Importante salientar que a emissão de parecer por esse Departamento Jurídico não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não, pelos membros desta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j. das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína-MT, 24 de abril de 2017.



Erica Moreira Pacheco
Advogada
OAB/MT 22958/O